



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015424-14.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA AUDINETE FERREIRA TAVARES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1015424-14.2023.8.26.0405

Apelante: Maria Audinete Ferreira Tavares

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Osasco - 5ª Vara Cível

Voto nº 4.800

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DA COISA JULGADA. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DA PARTE AUTORA SOBRE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM OSASCO. DEMANDAS COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS, AJUIZADAS NO INTERVALO DE DOIS MESES ENTRE UMA E OUTRA, PATROCINADAS PELO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. CONDUTA TEMERÁRIA DA REQUERENTE. CABÍVEL A FIXAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUTORA ISENTA DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS.

1. Recurso da parte autora. Pretensão ao afastamento da multa fixada por litigância de má-fé. Omissão quanto a existência de ação idêntica, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Processos ajuizados com dois meses de intervalo, patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia. Demonstrada a conduta temerária, ante a possibilidade de decisões conflitantes, em prejuízo à segurança jurídica. Cabimento da sanção pecuniária. **Sentença mantida.**

2. Isenção da segurada ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA MANTIDA, ressalvada a isenção da segurada ao

pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência e observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de MARIA AUDINETE FERREIRA TAVARES, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Gilvana Mastrandéa de Souza*, nos autos de ação acidentária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que julgou o processo **extinto sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, sob o fundamento da **coisa julgada**. Houve condenação da segurada ao pagamento do ônus sucumbencial, observada a gratuidade judiciária deferida pelo art. 98, § 3º, do CPC, além de **multa por litigância de má-fé**, fixada no valor de um salário-mínimo. Ressalvou que caberá ao Estado o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, a serem pleiteados em ação própria (fls.366/368).

Apela **a autora**, objetivando a reforma da sentença, com vistas ao afastamento da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sustentou ter promovido a presente ação requerendo a concessão de benefício por incapacidade, pois padece de males na coluna vertebral, relacionados aos esforços despendidos no labor de auxiliar de limpeza, que impedem seu retorno ao trabalho habitual. Afirmar não ter condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária arbitrada pois não possui renda, eis que o INSS indeferiu os requerimentos administrativos de benefício por incapacidade, malgrado os médicos a considerem incapaz para desempenhar as atividades inerentes à sua profissão. Requer o conhecimento e acolhimento do recurso, com o afastamento da multa por litigância de má-fé (fls.192/197).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.201).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da digna

magistrada, **comporta parcial reparo.**

Trata-se de ação movida contra o INSS, alegando a autora padecer de males na coluna vertebral que impedem seu retorno às atividades laborais. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-doença.

O INSS indeferiu os requerimentos administrativos de auxílio por incapacidade temporária previdenciários apresentados pela segurada entre os anos de 2017 e 2023 (fl.78).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Natália Tamiko Sekiguchi* (fls.123/136, com complementação a fls.163/164), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa da segurada, relacionada aos males alegados.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Portanto, através da história clínico-ocupacional, exame físico, exames subsidiários e documentos contidos nos autos, concluímos que **a autora não é portadora de sequela de discopatia da coluna lombar, e nem de sequela de artrose dos quadris.**

Quanto ao nexo, **não podemos estabelecer o nexo causal** entre a patologia acima descrita e as atividades laborativas, pois trata-se de **processo degenerativo, e não podemos considerar o nexo de concausalidade**, pois não constam nos autos documentos comprobatórios, tais como, CAT emitida pela empresa ou documento da empresa com descrição detalhada das atividades laborativas da autora na empresa, inclusive com os quantitativos.

Quanto à incapacidade, **a autora não apresenta redução da capacidade laborativa e nem seqüela incapacitante** para o trabalho.

Portanto, **não podemos sugerir** o benefício Auxílio-doença Acidentário e **nem** Aposentadoria por Invalidez Acidentária.” (fl.130)

Sucessivamente, a segurada apresentou impugnação ao laudo pericial, aduzindo que “Por fim esclarece que a incapacidade da Autora se originou do grande esforço de sua atividade” (fl.145). Mais adiante, foi proferido o despacho a

fl.173/174, com o seguinte teor:

“1. Manifeste-se a parte autora sobre a competência deste juízo para julgamento do feito, uma vez que a inicial não contém qualquer alegação de acidente de trabalho e sua eventual correlação com o benefício postulado. **Prazo: cinco dias.**

2. Em consulta de distribuições, verifiquei que a autora distribuiu a ação nº 5002863-10.2023.4.03.6306, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

No referido processo, conforme sentença de improcedência proferida em 31/10/2023, constatei que a autora postulou os mesmos benefícios que aqui pleiteia (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Da análise do Acórdão proferido pela Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso da autora, verifica-se que **o documento exibido às fls. 41 instruiu também a petição inicial distribuída perante a Justiça Federal.**

Isso porque consta do respectivo Voto do Relator, aprovado por unanimidade:

"No caso em exame, a perícia médica constatou a existência de incapacidade total e temporária a partir de 12/07/2023, ou seja, **posterior ao último requerimento administrativo, apresentado em 30/01/2023.**

[...]

Portanto, verifica-se que **não restou evidenciada incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo em questão, inexistindo irregularidade no indeferimento administrativo.** A incapacidade surgida posteriormente ao ajuizamento da ação constitui fato novo e nova causa de pedir, razão pela qual deve ser objeto de novo requerimento administrativo, na medida em que se trata de matéria de fato que ainda não foi levada ao conhecimento da Administração." (sem grifos no original)

Contudo, antes de extinguir o feito com adoção das providências correlatas à litigância de má-fé, assinalo o **prazo de cinco dias** para manifestação da parte em contraditório.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos os autos para extinção do feito sem resolução do mérito em razão da coisa julgada.” (fls.173/174)

Sobreveio manifestação da segurada, nos seguintes termos: “Bom é mencionar que a manifestação da doença ocorreu devido a atividades laborativa exercida pela a Autora como auxiliar de limpeza devido o movimento repetitivos abaixar e levantar e de carregar baldes pesados com água com produtos de limpeza.” (fl.177), tendo sido proferida a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada.

Pois bem. Diante do quadro acima relatado, conclui-se que **a autora interpôs a presente ação requerendo a concessão de benefício estritamente previdenciário**, em razão do padecimento de males na coluna vertebral. Após a realização da perícia médica, **pretendeu a segurada transformar a demanda previdenciária em acidentária**, atribuindo a moléstia ao exercício do labor de auxiliar de limpeza.

Decerto, **a conduta da segurada é inadmissível** pois, como é sabido, a alteração do pedido sem o consentimento da parte adversa só é permitida até a citação, ou, se efetuada posteriormente ao ato citatório e até o saneamento do processo, deve contar com a anuência do requerido, nos termos do art. 329, incisos I e II, do CPC.

Ademais, conforme informado no extrato do dossiê previdenciário anexado pela autarquia, **a ação previdenciária acima mencionada foi ajuizada em 29/3/2023, dois meses antes da distribuição da presente demanda, em 23/5/2023 (fl.1).** Além disso, **os dois processos foram patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia.**

Veja-se, a parte autora descumpriu seu dever processual de expor a verdade dos fatos em juízo, pois **não mencionou na petição inicial a existência da ação previdenciária que ainda estava em trâmite.** Sua conduta foi **temerária**, pois incorreu em risco de decisões conflitantes, em prejuízo à segurança jurídica da prestação jurisdicional, **caracterizando a litigância de má-fé**, a teor do art. 80, inciso V, do CPC.

Assim sendo, de rigor a manutenção da aplicação de multa no importe de um salário-mínimo, nos termos do art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se os julgados das Câmaras especializadas em Acidentes do Trabalho deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Ação acidentária contra o INSS – Existência de demanda idêntica, solucionada por decisão judicial transitada em julgado, na qual concedido auxílio-acidente pelo mesmo fato gerador – Coisa julgada – Ação extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC – Configurada litigância de má-fé do autor, pela burla ao sistema de distribuição e risco de prejuízo ao erário pela concessão de benefícios em duplicidade – Multa arbitrada em um salário mínimo, com fundamento no art. 81 do CPC. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA. TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0386581-82.2008.8.26.0577; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA QUE, ANTE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, CONDENANDO O AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APELAÇÃO DO OBREIRO OBJETIVANDO, APENAS, A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Litigância de má-fé evidenciada, vez que o autor alterou a verdade dos fatos – Inteligência do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil – O valor da multa, todavia, deve ser reduzido para 1% sobre o valor da causa, considerando-se os limites estabelecidos pelo artigo 81 do C.P.C. e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1045349-50.2022.8.26.0224; Relator Des. Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Necessário anotar que a segurada está isenta do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Nessa medida, ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isto porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. **Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.**

Derradeiramente, ressalve-se que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que **a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide,

Destarte, **impositiva a confirmação da sentença** de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, **ressalvada a isenção da segurada ao pagamento das verbas decorrentes da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência e observada a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM
Relator